



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

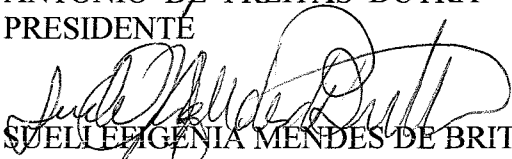
PROCESSO Nº. : 13063/000.215/93-10
RECURSO Nº. : 00.800
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1992 a 1993
RECORRENTE : HOPITAL DE CARIDADE DE SANTO CRISTO
RECORRIDA : DRF - SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.471

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESPONSÁVEL - A fonte pagadora é sujeito passivo na qualidade de responsável, com obrigação própria, ainda que não tenha havido a retenção. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento, caberá o reajustamento da base de cálculo do IRF (Art. 577, RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOPITAL DE CARIDADE DE SANTO CRISTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI FEIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13063/000.215/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.471
RECURSO Nº : 00.800
RECORRENTE : HOPITAL DE CARIDADE DE SANTO CRISTO

RELATÓRIO

Contra o HOPITAL DE CARIDADE DE SANTO CRISTO, está a DRF em Santo Ângelo-RS movendo cobrança de crédito tributário referente a Imposto de Renda na Fonte, período de referência 08/92 a 07/93.

O Auto de Infração de fls. 22/28, registra que o contribuinte deixou de reter e recolher Imposto de Renda na Fonte incidente sobre prêmios pagos em dinheiro, através de loterias, sob o título de Douradinha Milionária promovida pela entidade, com infração aos artigos: 553, inciso III, 574, 575, inciso IV, letra “e” e 577, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e Instrução Normativa nº 49/89, item 5, “a”.

Em impugnação de fls. 30/35, o contribuinte após as considerações iniciais alega, em síntese:

- Que o imposto não é devido porque os prêmios pagos são depositados em caderneta de poupança, não sendo dinheiro. Caderneta de poupança é um título de aplicação financeira, não é moeda corrente, portanto não pode haver a incidência pretendida;
- Se a lei quisesse elencar outras modalidades de incidência, além dos prêmios em dinheiro, ela os elencaria, assim não estando expressamente assinalada na lei, resulta de uma interpretação analógica, sendo que o emprego de analogia não pode resultar em exigência de tributo não previsto em lei, conforme dispõe o art. 108, parágrafo 1º do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13063/000.215/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.471

- Admitindo-se a incidência do imposto, apenas para argumentar, o reajustamento da base de cálculo inserido no auto de infração seria incabível, porque para impor à impugnante o referido reajustamento, ela teria que ter assumido expressamente o ônus, segundo dispõe o artigo 577 do RIR/80, porque no caso presente, o ônus do imposto, se devido fosse, não seria do beneficiado, mas da própria entidade promotora do evento, visto que o inciso III, do artigo 553 do RIR/80, sinaliza nesse sentido, sendo inaplicável o artigo 577 do RIR, dado haver equívoco da autoridade fiscalizadora, já que a situação prevista no referido dispositivo é muito e comumente aplicável aos atletas profissionais e executivos, onde são impostas cláusulas contratuais pelas quais o ônus do imposto devido pelo beneficiário é assumido pela entidade pagadora, justificando o reajustamento da base de cálculo.

A informação fiscal de fls 50/51 é pela manutenção integral da exigência.

A autoridade “a quo” julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 54/60, que apresenta a ementa seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Período: 08.92 a 07.93.

- Incide imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos a terceiros a título de prêmios em dinheiro obtidos através de loterias do tipo instantâneas (raspadinhas).

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

- Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento, caberá o reajustamento da base de cálculo do IRF (Art. 577, RIR/80).

- Deixando a fonte pagadora de efetuar as retenções, assume ela o ônus do imposto, sendo consideradas líquidas as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o tributo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13063/000.215/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.471

Inconformada com a decisão apresentou tempestivamente recurso de fls. 65/69, onde reprisa os argumentos utilizados em seu expediente impugnatório, aditando em resumo:

- O argumento usado pela respeitável decisão para equiparar os títulos de caderneta de poupança como também equivalentes a prêmios em dinheiro, é uma confissão tácita de que está buscando recurso da analogia para dar procedência à incidência tributária. E ao dizer que o Banco só aceita dinheiro para a formação de tal prêmio, à esteira de tal argumento, poderia o fisco também exigir a incidência de imposto de renda na fonte sobre prêmios de automóveis ou eletrodomésticos, pois em relação a estes os vendedores (comerciantes ou fabricantes) também exigem dinheiro para a sua quitação. O argumento utilizado pela decisão de primeira instância para justificar a procedência do auto de infração, poderia, utilizá-lo para legitimar a incidência em outros prêmios, desde que para sua aquisição, fosse necessário o emprego de dinheiro;
- A caderneta de poupança é um título de aplicação financeira, mas não é moeda corrente, embora em outro momento tal título pode ser convertido em dinheiro. Assim mesmo não há incidência de imposto de renda na fonte, porque a lei só fala de forma expressa de prêmios em dinheiro”;
- Se a lei quisesse elencar teria que o fazer de forma expressa em obediência ao art. 114 do CTN;
- A exigência do imposto de renda na fonte sobre lucros deocorrentes de prêmios em Caderneta de Poupança, por não estar expressamente assinalada na lei, resulta de uma interpretação analógica. Mas o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, parágrafo 1º do CTN). Isto está em sintonia com o disposto na parte final da letra “a”, inciso II,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13063/000.215/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.471

do art. 146 da Carta Magna, além disso exigir tributo sem estar previsto em lei fere frontalmente o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal;

- Admitindo-se, apenas para argumentar, o reajustamento da base de cálculo é absolutamente incabível, muito embora os termos da decisão de primeira instância. Em se tratando de imposto de renda na fonte, o beneficiário de prêmio sequer toma conhecimento da incidência e do montante do imposto de renda eventualmente devido. É que ele, o beneficiário do prêmio, não é sujeito passivo. Ele não pode compensar o imposto no ajuste de sua declaração. O sujeito passivo de direito e de fato é a entidade pagadora do prêmio. Portanto, o art. 577 do RIR aqui não se aplica;

- Por equidade, dadas as características intrínsecas e extrínsecas da entidade ora recorrente, de natureza filantrópica e dedicada caritativamente à prestação de serviços de saúde à sua comunidade, graças ao esforço e denodo de seus dirigentes que nada recebem.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13063/000.215/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.471

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

A Lei nº 5.172 de 25.10.66 CTN determina:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

E, ainda,

“Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir à lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Nos termos do art. 103 do Decreto-lei nº 5.844/43, incorporado pelo RIR/80 no art. 576: “a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido”, não o fazendo estará, perante a lei, assumindo o ônus do pagamento do imposto e portanto sujeita à regra determinada pelo art. 577 do RIR/80, que dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13063/000.215/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.471

“Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o tributo (Lei nº 4.154/62, art. 5º).”

Esse dispositivo em seu parágrafo prevê duas exceções, não sofrem este reajustamento: a) as importâncias remetidas para o exterior a partir de 01.01.80, para pagamento pela aquisição dos direitos e demais despesas necessárias à transmissão para o Brasil de competições desportivas das quais faça parte a representação brasileira; b) remessas para o exterior dos juros devidos em razão de compras a prazo, portanto o caso em pauta não está aqui amparado.

Com relação à forma de assunção do ônus do tributo a lei não especificou - se expressa ou tacitamente - diante disso, não há como fazer qualquer distinção, visto que onde a lei não distingue ao intérprete é vedado fazê-lo.

Dessa forma o procedimento da fiscalização de reajustar a base de cálculo está correto, pois é uma forma de apuração autorizada legalmente e não, como quer a recorrente, uma punição.

Nestes termos em obediência ao art. 103 do Decreto-lei nº 5.844/43, incorporado pelo RIR/80 no art. 576: “a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido”, assim temos que a pessoa jurídica é sujeito passivo, na qualidade de responsável.

No caso aqui enfocado, a retenção do referido imposto está determinada pelo art. 553, inciso III, letra “a” do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que dispõe:

“Art. 553 - Estão sujeitos à tributação:

...

III - à alíquota de 30% (trinta por cento), exclusivamente na fonte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13063/000.215/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.471

a) os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, **mesmo as de finalidade assistencial**, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe, e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506/64, art. 14).” (grifo nosso)

A retenção é obrigatória e o momento de fazê-la é na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa (Art. 575, IV, “e” RIR/80).

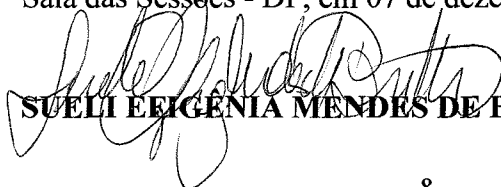
Observe-se que o dispositivo legal ao determinar o momento da retenção, o faz de maneira abrangente, portanto o fato gerador não é só o pagamento mas também o crédito do respectivo prêmio.

Quanto ao fato de estar representado por um depósito na Caderneta de Poupança, não modifica em nada a tributação, pois continua sendo um prêmio pago em dinheiro.

Como já foi dito, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento do imposto, não o fazendo, estará perante à lei, assumindo o ônus do pagamento do imposto. A única possibilidade de cessar a sua responsabilidade é a hipótese prevista no parágrafo 3º do Art. 576, do RIR/80, “... quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu em sua declaração...”. No caso é inaplicável, por tratar-se de imposto de tributação exclusiva e não a título de antecipação.

A vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar proviemento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995.


SUELI EEGÉNIA MENDES DE BRITTO